



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 01980/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO
EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3288/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA DE FÁTIMA SILVA DE MEDEIROS**
 - 1.2.2. Matrícula: **797**
 - 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **6.197 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **01/12/2015**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de Santa Luzia de 29 de novembro a 05 de dezembro de 2015**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia, Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 81/82), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 05, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de outubro de 2016.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 54/56, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para que adotasse providências no sentido de sanar as seguintes inconformidades:

1. O cálculo proventual constante à folha 36 encontra-se incorreto, haja vista ter considerado o valor do salário mínimo como sendo de R\$ 790,00, onde o valor correto seria de R\$ 788,00. Destarte, necessário se faz a retificação do referido cálculo, nos moldes do item 1.4 acima descrito. Ato contínuo envie a referida retificação, bem como o comprovante de pagamento com o valor correto dos proventos, para análise;
2. Ausência da Certidão de Casamento da beneficiária da aposentadoria.

Na primeira análise de defesa (fls. 70/71) a Unidade Técnica de Instrução entendeu que a autoridade competente fosse novamente notificada para corrigir o contracheque da servidora e enviar o contracheque atualizado.

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:31



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO